



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURIDICO 47/2020
29 de Junho de 2.020

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 043/2020**
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE DE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

" Dispõe Lei de Diretrizes Orçamentária ano 2021 "

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 043/2020 de autoria do poder Executivo que dispõe sobre " LDO – Lei de diretrizes Orçamentárias de 2021 e dá outras providencias".

O projeto foi recebido pela secretaria em 15/06/2020, aceito pela mesa e colocado em cumprimento de pauta na Sessão Ordinária que aconteceu no mesmo dia, em exercício do mero juízo de delibação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução nº 01/2015 em seu art. 130.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2- Análise

Da Competência e Iniciativa : O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 14, inciso VII da Lei Orgânica Municipal de Querência – MT.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal e artigo 80, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Do Prazo para Encaminhamento: Vejamos o que dispõe o artigo 3º da lei Complementar Municipal nº 98/2017:

Art. 3º - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) será encaminhado até 06 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Parágrafo Único. E No primeiro ano de mandato do Prefeito este prazo será prorrogado até 03 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Feita a análise da legislação municipal vigente, verifica-se que o Chefe do Executivo Municipal cumpriu o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja vista que o Projeto de Lei nº. 43/2020 foi protocolado nesta Casa de Leis em 15 de junho de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

Do Prazo para Votação : O atendimento do prazo citado no subitem anterior se faz necessário para a devida tramitação deste projeto na Câmara Municipal, haja vista, que o Poder Legislativo também deve observar o prazo para votação estampado no "caput" do referido artigo

Desta forma, caberá aos nobres parlamentares, a obrigação de deliberar e concluir a votação do Projeto de Lei nº. 43/2020 antes de encerrar o primeiro período da sessão legislativa, ou seja, antes de adentrarem em recesso legislativo no mês de julho.

Da Técnica Legislativa Adequada : A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República. Vejamos o que dispõe o artigo 10 , inciso I da referida Lei Complementar:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

Desta forma, a Procuradoria Jurídica encontrou algumas inconsistências na redação original do Projeto de Lei em comento, vejamos:

- a) A propositura trouxe suas **unidades básicas de articulação redigidas de forma distinta da abreviatura** exigida no artigo 10 da Lei Complementar 98/1998, e **numeradas de forma ordinal até o vigésimo quarto**, enquanto a técnica legislativa adequada prevê que esta forma deverá ser obedecida até o nono artigo.
- b) A proposta legislativa trouxe em seu artigo 16 as Expressões: **Fema, Exatoria Estadual e Prefeitura de Educação**. No entanto, tais instituições não existem juridicamente. Motivo pelo qual não será possível celebrar convênios com tais entidades.

Neste ínterim, caberá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, corrigir o vício existente, para que a partir do artigo 10 receba numeração cardinal, e excluir da proposta as expressões Fema, Exatoria Estadual e Prefeitura Municipal.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, **COM RECOMENDAÇÃO DE OFERECIMENTO DE EMENDAS PARA CORRIGI-LA**, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição, **Segue Minuta da emenda em anexo**.

Da exigência de Consulta Pública - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal deverão promover a devida audiência pública, em obediência as determinações contidas no art. 48, parágrafo único, I da Lei Complementar nº. 101/2000; e art. 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

(...)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (**LRF 101/2000**)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal. (**Lei Federal 10257/2001**)

Dos Anexos: Perlustrando os autos não foi possível localizar os Anexos que obrigatoriamente deveriam ser encaminhados junto ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos o que dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

Lei Complementar nº. 101/2000

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º. O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Motivo pelo qual, em atendimento ao artigo supra citado esta Procuradoria Jurídica s.m.j., **RECOMENDA** aos membros da Comissão de Orçamento e Finanças, que solicitem os anexos obrigatórios, sob pena de nulidade da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

4

Logo após o recebimento dos anexos, sugiro que Vossas Excelências requeiram parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, a fim de verificar a **regularidade dos anexos fiscais acostados** ao projeto e que são indispensáveis por força de Lei.

Do Processo Legislativo: Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão. (art. 309 – 311 R.I)

Instruído com parecer da Comissão o mesmo deverá constar da Ordem do dia para **Discussão por 3 Sessões** (art. 313) podendo receber emendas. Findo esses prazos, retornará o projeto à Ordem do Dia, para discussão e votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

No que tange ao Quorum para deliberação, a mesma deverá ser de Maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Art. 103 (LOMQ)

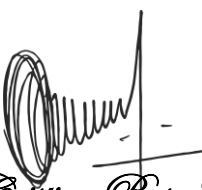
Das Comissões Permanentes: Por fim, Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

- a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- b) Comissão de **Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária** (art. 363, II do R.I) Para emissão de parecer acerca dos aspectos financeiros e orçamentários que permeiam a matéria;

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, essa Consultora Jurídica **RECOMENDA** o oferecimento das emendas para adequação da técnica legislativa e **JUNTADA DOS ANEXOS OBRIGATÓRIOS** sob pena de Aprovação de Proposta legislativa com vício formal **INSANÁVEL**.

Este é o parecer s.m.j


Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Jurídica
Matrícula 39